



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003678-27.2023.8.26.0575, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é apelante CARLOS ROBERTO MARTINS SILVA, é apelado AGROPECUÁRIA G.T.M. LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46239 – APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003678-27.2023.8.26.0575

APELANTE: CARLOS ROBERTO MARTINS SILVA

APELADA: AGROPECUÁRIA G.T.M. LTDA.

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR (A) WYLDENSOR MARTINS SOARES

EMENTA

APELAÇÃO – COBRANÇA – NOTAS FISCAIS – COISA JULGADA – INOCORRÊNCIA – DESISTÊNCIA DA DEMANDA E NÃO DO CRÉDITO – POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO

- Tendo em vista que não houve renúncia ao direito pertencente à apelada no bojo da outra demanda, mas apenas a desistência daquela em relação ao ora apelante e, sendo certo que quando do julgamento do mérito constatou-se apenas a responsabilidade do lá réu apenas por parcela do quantum debeatur, possível se mostra o ajuizamento de nova demanda tendo como devedor pessoa excluída do polo passivo de outra.

- Embora o apelante impugne a exigibilidade das notas fiscais que amparam a cobrança o faz de forma genérica, deixando de esclarecer qual seria o impedimento para o recebimento dos valores nela expressos, mormente quando os documentos se encontram subscritos no campo destinado ao recebedor dos produtos, guardando relação ainda, com a relação de duplicadas devidas constantes no documento de fls. 35, subscrito pelo apelante a qual deve ser reputada como confissão de dívida, cuja somatória, aliás, é superior ao do débito sub judice.

- Restando evidente a exigibilidade do débito em relação ao apelante, o qual não foi objeto de pagamento, quer por este, quer por terceiro, inviável se mostra a modificação da r. sentença que além de reconhecer a procedência da demanda, condenou o ora apelante por litigância de má-fé, dado o evidente caráter de induzir o R. Juízo a quo em erro (alegação de quitação da dívida em outra demanda), situação essa que, por consequência, obsta o acolhimento do pleito recursal (aplicação do art. 940 do CC).

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 287/307, cujo relatório se adota, que rejeitou os embargos monitórios, acolhendo o pleito inicial, constituindo a presente sentença título executivo judicial, consistente na condenação do requerido ao pagamento do débito remanescente na quantia de R\$ 6.838,89 (seis mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e nova centavos), atualizado até outubro/2023, conforme cálculos de página 62, condenando-o, ainda, ao pagamento da multa por litigância de má-fé em favor do credor autor, nos termos da fundamentação, no importe de 5% do valor atualizado da causa indicado em inicial (R\$ 6.839,83). Além disso, julgou improcedente o pleito reconvenicional, condenando o reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados e 10% sobre o valor atualizado da causa. Diante da sucumbência total do embargante/reconvinte, condenou-o ao ressarcimento de custas e despesas processuais referentes à ação monitória, bem como a honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono do credor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação na lide principal (R\$ 6.838,89 em outubro/2023), além de outros 10% sobre o valor atualizado da causa na reconvenção (R\$ 13.679,66 em 26.03.2024).

Entendeu o i. Magistrado *a quo*, que não havia que se falar em coisa julgada, vez que nos autos nº 1000422-81.2020.8.26.0575, houve apenas a extinção do feito sem julgamento do mérito em relação ao demandado, situação essa que, inclusive, afasta a alegação de litigância de má-fé. Ponderou que na referida demanda o R. Juízo não restou convicto da responsabilidade integral do parceiro/arrendante pelo débito, condenando aquele ao pagamento de apenas do valor confessado da dívida, de modo deveria o credor buscar a satisfação do restante em relação ao ora requerido, de modo a justificar o interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda. Ressaltou que não havia que se falar em carência de ação, já que não outra demanda somente restou satisfeito o crédito já reconhecido como devido e não do débito integral, alegação esta apta a caracterizar litigância de má-fé. No mérito, reconheceu que a parte demandada havia confessado o débito suficiente para comprovar a existência da dívida e a ausência de pagamento (fls. 15/35). Asseverou que o embargante não havia comprovado o exato tipo de relação mantida com Antonio, não bastando a declaração unilateral de ser arrendante das terras e

não efetivo parceiro agrícola, observando que, mesmo que ainda fosse o arrendante, a assunção do débito às fls. 35 seria o bastante para sua responsabilização em relação ao débito remanescente, destacando-se, mais uma vez, ser incontroverso seu proveito sobre os insumos, porquanto aplicados em suas próprias terras, concluindo, assim, que se houve algum arranjo diverso com a pessoa do parceiro Antônio, deve o embargante com ele resolver, não sendo fato oponível à autora, não só por ser incontroverso ter permitido as compras em seu nome, mas sobretudo, destaque-se mais uma vez, ter assumido para com a autora expressa obrigação de pagamento das duplicatas listadas às fls. 35.

Irresignado, o embargante (demandado) apelou.

Aduziu, em suma, que a r. decisão deveria ser reformada, ao argumento de que o único débito existente era o confessado nos outros autos, vez que jamais participou de qualquer negociação com a parte adversa tampouco com o Sr. Antonio demandado na outra ação. Afirmou que havia sido excluído do polo passivo do processo anteriormente ajuizado, na qual foi homologado acordo, situação essa que impedia o ajuizamento de nova demanda, baseada nas mesmas notas fiscais, as quais, aliás, se encontravam pagas. Reconheceu que parte de sua propriedade era arrendada ao Sr. Antonio, desconhecendo os documentos de fls. 15/34. Por fim, requereu a condenação da parte embargada (demandante) ao pagamento do montante indevidamente cobrado em dobro. Subsidiariamente, pleiteou o afastamento da multa imposta a título de litigância de má-fé.

Processado o apelo, foram apresentadas contrarrazões, tendo os autos sido remetidos a esta Instância.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta acolhimento, pois, em que pesem os argumentos expendidos pelo ora apelante, a parte adversa faz jus ao recebimento da quantia pleiteada. Justifico.

De plano, observo que inviável se mostra o acolhimento da tese de coisa julgada, pois, embora na ação ajuizada sob o nº 1000422-81.2020.8.26.0575, a ora apelada buscasse o recebimento dos valores espelhados nas mesmas notas fiscais que amparam o pleito monitório desta demanda, verte claro da leitura da r. sentença que naquela demanda não foi reconhecida a inexigibilidade do débito, mas sim, apontado que somente parte do crédito a elas inerente deveria ser pelo Sr. Antonio (réu na outra demanda).

Note-se que no bojo da r. sentença proferido nos aludidos autos, restou reconhecido que o crédito buscado montava R\$ 10.822,81, tendo o lá réu (Sr. Antonio) reconhecido sua responsabilidade pela quitação da metade dos insumos por ele utilizados (R\$ 5.411,40), cuja aquisição havia sido feita pelo ora apelante.

Por isso, embora o Sr. Antonio tenha quitado metade do valor total perseguido, nada obstava que, em face do reconhecimento de que as notas fiscais se encontravam em nome do ora recorrente, este fosse demandado em outro processo para a quitação do débito.

Neste contexto, oportuno destacar que não se olvida esta Relatora que na demanda de nº 1000422-81.2020.8.26.0575, o apelante também figurava como réu e que fora excluído do polo passivo daquela. Porém, referida situação se deu em face da desistência feita pela parte adversa, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, pleito esse que, apesar de homologado, não obsta novo ajuizamento da demanda em relação à parte outrora demandada, vez que a desistência de demanda não conduz ao reconhecimento da renúncia do direito existente.

Assim, tendo em vista que não houve renúncia ao direito pertencente à apelada no bojo da outra demanda, mas apenas a desistência daquela em relação ao ora apelante e, sendo certo que quando do julgamento do mérito constatou-se apenas a responsabilidade do lá réu apenas por parcela do quantum debeat, possível se mostra o ajuizamento de nova demanda tendo como devedor pessoa excluída do polo passivo de outra.

Ademais, ainda que no bojo do outro processo tenha sido firmado acordo, este se deu no valor atualizado da **metade do débito**, ou seja, em R\$ 7.309,66 em junho/22 (débito reconhecido na r. sentença era de R\$ 5.411,40 (fevereiro/20) o qual foi acrescido dos honorários advocatícios e de custas e despesas processuais), já que o montante originário integral era de R\$ 10.822,81 (fevereiro/20), de modo a permitir a cobrança realizada nesses autos, cuja dívida não se encontrava quitada.

Demais disso, embora o apelante impugne a exigibilidade das notas fiscais que amparam a cobrança o faz de forma genérica, deixando de esclarecer qual seria o impedimento para o recebimento dos valores nela expressos, mormente quando os documentos se encontram subscritos no campo destinado ao recebedor dos produtos, guardando relação ainda, com a relação de duplicadas devidas constantes no documento de fls. 35, subscrito pelo apelante a qual deve ser reputada como confissão de dívida, cuja somatória, aliás, é superior ao do débito sub judice.

Daí porque, restando evidente a exigibilidade do débito em relação ao apelante, o qual não foi objeto de pagamento, quer por este, quer por terceiro, inviável se mostra a modificação da r. sentença que além de reconhecer a procedência da demanda, condenou o ora apelante por litigância de má-fé, dado o evidente caráter de induzir o R. Juízo *a quo* em erro (alegação de quitação da dívida em outra demanda), situação essa que, por consequência, obsta o acolhimento do pleito recursal (aplicação do art. 940 do CC).

No mais, tenho que o i. Magistrado a quo solveu com peculiar clareza e riqueza de fundamentação a lide exposta em Juízo dando à causa a solução justa e adequada, conforme amplo precedente jurisprudencial e doutrinário, cuja segura conclusão pronunciada não merece ser reformada pelas razões do(a) apelante.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evitar inútil e desnecessária repetição.

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 11% do valor atualizado da causa.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora